



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.557

Recurso nº 48.513 - IRF - ANOS DE 1980 a 1983

Recorrente CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

- DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - DECORRÊNCIA - Em face do princípio da decorrência, a interposição de recurso de ofício no processo matriz, em relação à matéria que gerou o reflexo, impõe igual destino ao processo decorrente, e, somente após a apreciação pela autoridade competente deverá ser julgado o recurso voluntário interposto.

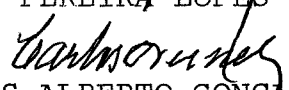
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à SRRF - 9ª RF, a fim de que seja julgado o recurso de ofício como se interposto fora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.

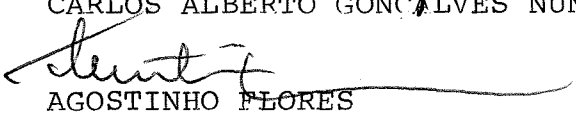

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

982 / 77 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945-000.162/85-31

RECURSO Nº: 48.513

ACÓRDÃO Nº: 101-77.557

RECORRENTE: CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

CAFÉ PRESIDENTE S.A. - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação de fls.

No processo matriz, as parcelas de Cr\$ 34.606.910 e de Cr\$ 70.725.213, nos exercícios de 1983 e de 1984, correspondentes a saldos credores de "caixa" e que tinham sido excluídas da base de cálculo pela D.R.F. em Foz do Iguaçu tiveram sua tributação restabelecidas pela S.R.R.F. - 9a. R.F., em grau de recurso de ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da decorrência, a interposição do recurso de ofício no processo matriz, em relação à matéria que gerou o reflexo, impõe igual destino ao processo de fonte e, somen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945-000.162/85-31

Acórdão nº 101-77.557

te após a revisão do ato que dispensou o crédito tributário pelo Superintendente Regional da 9a. Região Fiscal, caberá ao Conselho apreciar o recurso voluntário interposto.

O recurso de ofício é uma exigência processual (Dec. 70.235/72, art. 34, c/c Dec. nº 75.445/75, art. 1º).

Voto, pois, pela remessa dos autos à S.R.R.F.-9a. R.F. para apreciação do recurso de ofício, como se interposto fora.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

